

território nacional, tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros, independentemente de sua origem.

§ 1º A demonstração da condição vacinal também poderá ser realizada mediante a apresentação do comprovante físico de vacinação, ou de sua forma digital disponível na plataforma ConectSUS.

§ 3º O comprovante de vacinação poderá ser substituído pela apresentação de teste RT-PCR negativo ou não reagente para covid-19, realizado até 72 (setenta e duas) horas antes da viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos apreensivos ao início da quarta onda de covid-19 em várias cidades ao redor do mundo. Por essa razão, torna-se necessário adotar medidas mais rígidas de controle em portos, aeroportos e áreas de fronteiras, como por exemplo a exigência do esquema vacinal completo para entrar e permanecer no país.

A cobertura vacinal (esquema completo) contra a covid-19 no Brasil ainda não ultrapassou a marca de 70% de totalmente imunizados e, quando analisada por região ou estado, observam-se desigualdades importantes. Ressaltamos que vários estudos comprovam que a vacinação continua sendo a estratégia-chave para o controle do coronavírus.

Embora a situação epidemiológica no país esteja estável, não é possível descartar novo recrudescimento da pandemia ou até mesmo a importação de novas variantes, mais transmissíveis e mais letais, que eventualmente possam surgir.

Com a proximidade das festas de fim de ano e do Carnaval, é de extrema importância e urgência que a política de fronteira seja revista, já que a



velocidade de disseminação do coronavírus requer decisões rápidas e adoção de medidas adequadas de controle.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Progressistas/RJ

